

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABINETE - DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

Centro Político Administrativo - Rua C, S/N - CEP 78049-926 - Cuiabá-MT - (65) 3617-3000 - E-mail: gab.helenaramos@tjmt.jus.br

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1006878-67.2025.8.11.0000

AGRAVANTE: CEZARE PASTORELLO MARQUES DE PAIVA, CLODOMIRO DA SILVEIRA PEREIRA JUNIOR, FLAVIO ANTONIO LARA SILVA, VALDENIRIA DUTRA FERREIRA, RUBENS MACEDO, MARCOS EDUARDO RIBEIRO, DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS, FRANCO VALERIO CEBALHO DA CUNHA, JERONIMO GONCALVES PEREIRA, OZIOL BEZERRA DE PAULA

AGRAVADO: YANN DIEGGO SOUZA TIMOTHEO DE ALMEIDA, WARLLANS WAGNER XAVIER SOUZA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por **Cezare Pastorello Marques de Paiva e outros**, contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Cáceres/MT, nos autos da Ação Popular n. 1000431-45.2025.8.11.0006, ajuizada por **Warllans Wagner Xavier Souza e Yann Diego Souza Timotheo de Almeida**, que, *deferiu o pedido de tutela de urgência para suspender os efeitos da Lei Municipal nº 3.335/2024, especialmente no que tange ao pagamento do acréscimo remuneratório aos agentes políticos municipais; bem como determinar a manutenção dos vencimentos nos valores praticados anteriormente à edição da referida lei, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o caso de descumprimento.*

Em suas razões recursais (ID n. 273108370), os Agravantes aduzem, em preliminar, que a via eleita seria inadequada para o controle abstrato de constitucionalidade das leis municipais, tendo em vista que a ação popular não se presta à impugnação de normas em tese, mas apenas a atos administrativos concretos que resultem em lesão ao patrimônio público.

No mérito, defendem a necessidade de reforma da decisão agravada, ressaltando a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência, antecipando os efeitos de eventual declaração de inconstitucionalidade da norma sem prova robusta de sua ilegalidade.

Sustentam, também, a presunção de legalidade da Lei Municipal que foi regularmente aprovada pela Câmara Municipal e sancionada pela Prefeita, observando os trâmites legislativos, com prévio orçamento municipal, sem qualquer impacto financeiro negativo.

Destacam, ainda, que a manutenção da decisão agravada implica em violação aos princípios da proporcionalidade, por causar instabilidade administrativa e insegurança jurídica.

Por essas razões, pugnam pela concessão do efeito suspensivo ao recurso para sobrestar dos efeitos da decisão agravada até o julgamento definitivo do recurso.

No mérito, buscam o provimento do Recurso de Agravo de Instrumento, com a consequente reforma da decisão agravada, para o fim de se revogar a medida liminar deferida nos autos originários.

Os documentos foram juntados eletronicamente.

A certidão de ID n. 273233385 atesta o pagamento do preparo recursal.

Em petição colacionada no ID n. 273289377, o Agravado Warllans Wagner Xavier Souza promove a juntada de cópia de decisão proferida pela Exma. Sra. Desa. Maria Erotides Kneip, que em recurso semelhante, nos autos do Agravo de Instrumento n. 1003909-79.2025.8.11.0000 negou provimento ao recurso interposto pelo Município de Ribeirão Cascalheira.

O pedido de efeito suspensivo ao recurso foi deferido por esta Relatora no ID n. 273527396, para suspender os efeitos da decisão agravada, até julgamento final do presente agravo.

As contrarrazões vieram no ID n. 273977385, pugnando preliminarmente pelo não conhecimento do recurso por supressão de instância e, no mérito, pelo desprovimento do agravo.

A Procuradoria Geral de Justiça se manifestou no ID n. 277762874, pelo provimento da questão preliminar suscitada pelos Agravados e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

É o que merece registro.

Decido.

A presente matéria comporta julgamento monocrático pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso IV, alínea “b”, do Código de Processo Civil de 2015, c/c a **Súmula 568 do STJ**, haja vista tratar-se de tema já pacificado nesta Corte e na jurisprudência nacional.

Compulsando os autos, observa-se que ao deferir o pedido de liminar, o Magistrado Singular consignou que (ID n. 183723376 – autos de origem), no caso em análise, *existem indicativos de que a tramitação e aprovação da Lei Municipal nº 3.335/2024, preliminarmente, vai de encontro à LRF que, em seu art. 21, II, estabeleceu que, é nulo o ato que resulte em aumento de despesa pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato, sendo a elaboração da norma viciosa.*

Ressaltou, ainda, que *o aumento dos subsídios dos agentes públicos pode gerar um impacto significativo nos cofres públicos. Logo, o pagamento das remunerações em desconformidade com os princípios e normas legais poderia gerar abalo significativo a administração pública e ao respectivo interesse público.*

O cerne da questão cinge-se em verificar a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência deferida nos autos da ação popular ajuizada em desfavor dos vereadores **Cezare Pastorello Marques de Paiva e outros e do Município de Cáceres**, para o fim de suspender o aumento de subsídios dos agentes políticos municipais, concedido pela Lei Municipal nº 3.335/2024.

Em que pese o entendimento inicial desta Relatora quando da análise do pedido de efeito suspensivo ao recurso, acerca da possível inadequação da via eleita, em

nova apreciação dos autos, à luz da jurisprudência mais atual e consolidada deste Tribunal, impõe-se a reconsideração do entendimento anteriormente adotado.

Isso porque, em caso semelhante ao dos presentes autos, ou seja, no julgamento do **Recurso de Apelação com Remessa Necessária n. 1033477-68.2024.8.11.0003**, de relatoria do Des. Márcio Vidal, e do **Agravo de Instrumento n.º 1003909-79.2025.8.11.0000**, relatado pela Des. Maria Erotides Kneip, firmou-se entendimento no sentido de que a **ação popular é via processual adequada para o controle judicial de atos legislativos de efeitos concretos**, especialmente quando relacionados à fixação de subsídios de agentes políticos em afronta ao art. 21, parágrafo único, da LRF.

Ambos os julgados convergem no sentido de que a existência de destinatários determinados, efeitos financeiros diretos e edição normativa em período vedado pela legislação de regência fiscal afastam o caráter abstrato da norma, legitimando o controle de legalidade mediante ação popular, sem que disso decorra invasão da competência do Supremo Tribunal Federal para o controle concentrado de constitucionalidade.

Reconheceu-se, inclusive, que a edição de leis com tal conteúdo e em tais condições compromete os princípios da moralidade e da legalidade administrativa, legitimando, assim, a atuação jurisdicional repressiva diante da potencial lesão ao erário.

Com efeito, a ação popular, prevista no art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal, constitui meio legítimo para o controle de atos administrativos lesivos à moralidade, legalidade e ao erário, incluindo, como pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, os atos normativos de efeitos concretos.

No caso sob julgamento, de modo semelhante aos supracitados precedentes deste Sodalício, a Lei Municipal n.º 3.335/2024, sancionada pelo Município de Cáceres em 30/12/2024 — isto é, dentro do período de 180 dias que antecede o final do mandato do Chefe do Executivo — fixaram subsídios específicos para agentes políticos identificados (Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores), com efeitos financeiros concretos e aplicabilidade imediata na legislatura subsequente.

Portanto, ao contrário do entendimento inicialmente fixado por esta Relatora, trata-se de normas com conteúdo normativo concreto e individualizado, cuja edição, nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 101/2000, é

vedada por comprometer a sustentabilidade fiscal e desrespeitar o princípio da impessoalidade no uso da máquina pública. A sanção de tais leis em período vedado implica nulidade de pleno direito do ato normativo, sendo plenamente cabível sua impugnação por meio de ação popular, como já sedimentado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e por este Tribunal de Justiça.

Desse modo, não se trata de ação voltada ao controle concentrado de constitucionalidade – prerrogativa exclusiva dos legitimados do art. 103 da Carta Magna –, mas de ação de índole difusa, cuja admissibilidade estende-se a atos legislativos quando estes ostentam destinatários determinados e repercussão financeira imediata.

A norma impugnada neste feito se enquadra nesse perfil: editadas nos últimos dias da legislatura, elevaram os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, com aplicação imediata e impacto certo sobre o orçamento público, razão pela qual são consideradas leis de efeitos concretos e individualizados, cuja natureza autoriza sua impugnação mediante ação popular, consoante já reconhecido pela jurisprudência da Suprema Corte (Rcl 664/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie) e, especialmente, pelo próprio TJMT.

A Lei Complementar n.º 101/2000, em seu art. 21, parágrafo único, estabelece a nulidade de pleno direito dos atos que importem em aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato do chefe do Poder Executivo.

Por sua vez, a Lei Municipal n.º 3.335/2024 foi sancionada exatamente dentro desse interregno vedado. Trata-se, portanto, de flagrante desrespeito à norma de regência fiscal, cuja reprovabilidade é intensificada pelo potencial comprometimento da saúde financeira do ente federativo e da lisura do processo político, dada a proximidade do período eleitoral.

O argumento de que tais aumentos seriam dirigidos à legislatura seguinte tampouco prevalece, uma vez que a norma de proibição não faz distinção entre despesas com pessoal vigentes ou futuras, bastando a edição do ato no período vedado para que reste configurado o vício. A finalidade teleológica da norma reside precisamente na prevenção de práticas nocivas de concessão de vantagens em final de mandato, as quais têm o potencial de comprometer a governabilidade da gestão subsequente e de instaurar desequilíbrio fiscal de natureza estrutural.

Sobre a inadequação da via, registro que o Colendo Supremo Tribunal Federal admite a utilização da ação popular como instrumento de fiscalização incidental de constitucionalidade, pela via difusa, de quaisquer leis ou atos do Poder Público, desde que, nessa ação coletiva, a controvérsia constitucional se apresente como simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio, e não como objeto principal (pedido) da ação. Vejamos:

“Reclamação. Decisão judicial que conheceu de ação popular, cujo objeto era a anulação de resolução legislativa pela qual foram criados cargos no âmbito da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. Ação que reputava inconstitucional tal resolução. Possibilidade de eventual desconformidade com a Constituição Federal ser aferida no exercício do controle difuso de constitucionalidade . Ausência de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista não se tratar a resolução legislativa impugnada pela ação popular de ato normativo dotado de generalidade e abstração. Reclamação julgada improcedente.” (STF - Rcl: 664 RJ, Relator.: ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 22/05/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 21-06-2002 PP-00099 EMENT VOL-02074-01 PP-00071)

Assim, em respeito à jurisprudência mais recente consolidada por este Egrégio Tribunal, revejo a decisão que concedeu o efeito suspensivo ao presente recurso, para afirmar que a ação popular, na condição de instrumento constitucional de controle democrático, deve ser interpretada de forma ampla, sobretudo quando voltada contra ato legislativo dotado de conteúdo financeiro específico e finalidade claramente individualizada.

Quanto ao *periculum in mora*, este se mostra presente ante a existência de potencial lesão ao erário, ao efetuar pagamento em desconformidade com as Leis de regência, principalmente, em razão do caráter irrepetível da verba.

Nesse contexto, impõe-se a manutenção da decisão de primeiro grau que suspendeu os efeitos da Lei Municipal n.º 3.335/2024, porquanto fundada em premissas jurídicas consistentes, extraídas do regime de responsabilidade fiscal e dos princípios da

moralidade e legalidade administrativas, evidenciando-se, de forma clara, a plausibilidade do direito invocado e o risco concreto de realização de despesas irreversíveis.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, do Código de Processo Civil de 2015 e na Súmula 568 do STJ, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento e, conseqüentemente, **REVOGO** a decisão que concedeu o efeito suspensivo ao presente recurso.

Se transcorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cuiabá, data da assinatura eletrônica.

Desa. Helena Maria Bezerra Ramos

Relatora

Assinado eletronicamente por: **HELENA MARIA BEZERRA RAMOS**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBGVBCTZML>



PJEDBGVBCTZML